



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 930, de 2023, do Senador Jayme Campos, que Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senadora Damares Alves

02 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 930, de 2023, do senador Jayme Campos, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 930, de 2023, do senador Jayme Campos, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima.

O projeto altera a Lei Maria da Penha, para estabelecer que, no caso de o cumprimento das medidas cautelares de afastamento do lar ou de proibição de condutas (incisos II e III do art. 22) ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, com vistas à





SENADO FEDERAL

adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.

Na justificção da matéria, o autor critica a Resolução nº 412, de 2021, do CNJ, por estabelecer que o compartilhamento de dados no monitoramento eletrônico, inclusive com os órgãos de segurança pública, dependerá de autorização judicial. Essa vedação seria prejudicial e obstaria que os órgãos de segurança pública elaborassem políticas de prevenção de violência doméstica e familiar e de imediato atendimento às vítimas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria, uma vez instruída por esta CSP, seguirá para a deliberação da CCJ, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar, entre outros temas, sobre políticas públicas de prevenção à violência. A iniciativa em análise inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A Resolução nº 412, de 2021, do CNJ, base para a apresentação desta matéria legislativa, prevê a possibilidade de monitoramento eletrônico para as medidas cautelares previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha (afastamento do lar e proibição de condutas, como frequência de determinados lugares, contato com a ofendida e sua família etc.) e recomenda o uso de unidade portátil de rastreamento, com ou sem dispositivo de acionamento direto de órgãos de segurança pública (o chamado “botão do pânico”).

Estranhamente, a Resolução do CNJ veda o compartilhamento dos dados com os órgãos de segurança pública sem autorização judicial. Para que ocorresse, seria necessário





SENADO FEDERAL

requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público (art. 13, § 2º).

É o Estado se precavendo do Estado sem analisar o bem maior que está em jogo: a vida humana das vítimas de agressões covardes.

No parágrafo seguinte, curiosamente, a Resolução estabelece que, em situações de risco iminente à vida, os órgãos de segurança pública poderão requisitar diretamente à Central de Monitoramento Eletrônico os dados de localização da pessoa monitorada, hipótese em que o controle judicial de compartilhamento se dará posteriormente.

Difícil vislumbrar a situação em que um órgão de segurança pública fará essa requisição sem ter sido previamente alertado por algum botão do pânico. Poucas cidades no Brasil disponibilizam esse serviço. O modelo descrito nesse § 3º do art. 13 da Resolução nº 412/2021-CNJ deveria ser a regra: a prevenção imediata contra o risco à vida e controle judicial *a posteriori*.

É o modelo que melhor tutela o bem jurídico ameaçado. A vida e a integridade física da ofendida são bens superiores e mais caros do que a intimidade e a privacidade do ofensor.

Caminhou bem o PL nº 930/2023 e merece aprovação. Ele tem por finalidade permitir o compartilhamento sem a necessidade de autorização judicial, para possibilitar aos órgãos de segurança pública coletar dados da rotina de deslocamento geográfico de agressores para mapear áreas de risco (com concentração de crimes de violência doméstica) e permitir a elaboração de políticas de prevenção mais eficientes.

A Resolução nº 412/2021-CNJ buscou amparo à literalidade do texto constitucional relativo à privacidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) e à legislação de proteção de dados pessoais. Não obstante, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), no seu art. 4º, inciso III, alíneas a e d, prescreve que a Lei não





SENADO FEDERAL

se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

No caso do direito constitucional, consideramos que o direito individual de privacidade e intimidade perde espaço diante do direito coletivo de segurança pública, pois se trata de pessoa sob fiscalização do Estado – que provavelmente foi presa em flagrante ou teve prisão cautelar decretada e posteriormente substituída pelo monitoramento eletrônico (medida cautelar diversa da prisão) –, não sendo razoável exigir da sociedade que carregue o perigo iminente. O risco do agressor à exposição de sua vida privada é um custo mais baixo do que o risco criminal a que a norma expõe a sociedade – a ameaça vivida pelas vítimas das agressões, o que atende ao critério da eficiência – art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Somando-se a isso, devemos considerar que a norma administrativa do CNJ está criando uma cláusula de reserva de jurisdição que somente pode ser estabelecida por lei. O PL nº 930/2023, uma vez tornado lei, terá força normativa para afastar o que prescreve a Resolução do CNJ nesse ponto.

Em função disso, adotamos como nossa a Emenda proposta pela Senadora Leila Barros, em relatório apresentado a esta CSP em 7/3/2024, para retirar a frase “observada a legislação específica de proteção de dados pessoais” do dispositivo proposto; ao mesmo tempo, alteramos o número do parágrafo a ser acrescido ao art. 22 da Lei Maria da Penha, em razão da publicação de lei posterior à apresentação da matéria, a Lei nº 15.125, de 2025, que incluiu um no § 5º ao citado artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 930, de 2023, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 - CSP

Dê-se ao novo § 6º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, na forma do art. 1º do PL nº 930, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 6º No caso de o cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III do *caput* ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, as informações relacionadas à localização do agressor serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

34ª, Extraordinária
Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 930/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CSP.

02 de dezembro de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7683116226>